

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº
342, DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

A SRA. PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 342, de 2006, altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, todos tiveram acesso à proposta da medida provisória. Passemos à leitura do voto.

Voto da Relatora.

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da medida provisória em face dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Entendemos presentes os pressupostos de admissibilidade. Há urgência pelo fato de que é necessário realizar, logo no início do ano, a previsão de arrecadação do Governo Federal.

Além disso, a medida provisória em exame pode ser entendida como acessória à Lei nº 11.438, de 2006, e deve constituir-se em instrumento de aperfeiçoamento daquela que representa grande avanço na legislação de apoio ao esporte, preenchendo dessa forma também o requisito da relevância.

Apesar de concluirmos, no exame da matéria, que a proposta do Poder Executivo aperfeiçoa a Lei de Incentivo ao Esporte, propomos humildemente algumas alterações

que não ferem o espírito da proposição, mas absorvem algumas emendas que ampliam o alcance da matéria.

Em relação às emendas dos nobres colegas, cuja participação no debate agradecemos, opinamos no sentido do acolhimento da Emenda nº 1, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, no sentido de inserir a Bandeira Nacional nas peças de divulgação dos projetos apoiados, de forma a explicitar que o esporte é reconhecido como uma política pública de Estado.

Quanto à Emenda nº 2, do nobre Deputado Rodrigo Maia, procura trazer a discussão, que estará melhor tratada nos debates finais, referente ao Estatuto do Desporto, que aguarda votação nesta Casa. Ademais, patrocinadores, doadores ou mesmo beneficiários — já que a lei trata de apoio a projetos — não serão necessária e/ou predominantemente entidades desportivas, razão pela qual a emenda foi rejeitada.

As Emendas nºs 3, 4, 5 e 6, do Deputado Fernando de Fabinho, são mutuamente excludentes e tratam do percentual atinente às pessoas físicas. Considerando que o maior volume de recursos é proveniente das pessoas jurídicas, não acolhemos as propostas.

A Emenda nº 7, embora trate de matéria importante, não está diretamente relacionada ao objeto da medida provisória e pode ter discussão específica numa outra oportunidade, razão pela qual também a rejeitamos.

A Emenda nº 8, em sua primeira parte, traz critérios de distribuição regional, tema muito relevante, mas que merece mais debates, uma vez que podem ser sugeridos critérios alternativos ao PIB, como o PIB *per capita*, ou ao próprio IDH. Neste momento, não a acolhemos integralmente, mas, em relação à sua segunda parte, embora os

Ministérios já elaborem relatórios e prestem contas, ela é aproveitada como forma de apoio à transparência e à reafirmação do papel de controle do Legislativo.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 342, de 2006, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária da medida provisória e das emendas apresentadas.

No mérito, votamos favoravelmente à Medida Provisória nº 342, de 2006, na forma do projeto de lei de conversão que vou apresentar à Mesa, em anexo, com aprovação total ou parcial da Emendas de nºs 1 e 8 e a rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 342, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera e acresce dispositivos à
Lei nº 11. 438, de 29 de dezembro de 2006,
que dispõe sobre incentivos e benefícios
para fomentar as atividades de caráter
desportivo

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em exame visa alterar a Lei nº 11.438/06. A Exposição de Motivos nº 147/2006 é assinada pelo Ministro da Fazenda, Guido Mantega, e destaca:

- a) que o objetivo é estabelecer a data de 1º de janeiro de 2007 para início do gozo dos incentivos fiscais e fixar limites e condições para seu uso;

b) a permissão para que a pessoa jurídica deduza até 1% do imposto sobre a renda e a pessoa física possa deduzir 6% do imposto devido, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97(que altera a legislação tributária federal e dá outras providências. O dispositivo referido limita a 6% do valor do imposto devido, a soma das deduções referentes aos Conselhos dos Direitos das Crianças e Adolescentes, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura -PRONAC e ao incentivo às atividades audiovisuais).

O art. 1º da MP nº 342/06 altera dispositivos da Lei nº 11.438/06, que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências’ e é conhecida como ” Lei de Incentivo ao Esporte”. Em relação às alterações propostas neste dispositivo destaca-se que:

a) a alteração ao art. 1º, *caput*, estabelece o prazo (**a partir de 2007** e até 2015,inclusive) em que poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de **patrocínio ou doação** , no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte;

b) a modificação ao §1º,I substitui o **percentual** (quatro por cento) e o **critério** que remetia à Lei nº9.532/97,pelo percentual de um por cento e a remissão ao § 4º do art. 3º da Lei nº 9.294/95(que

altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providência), que prevê:

“

Art.3º.....

...§4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.”

c) a alteração ao art.2º acrescenta a expressão “ nos termos, limites e condições definidas em regulamento” ;

d) a alteração ao “art.3º ,I, a” visa expressamente incluir a possibilidade de **patrocínio** a projetos paradesportivos;

e) a alteração ao “art.3º ,I, b”, além de incluir, no caso do **patrocínio**, os projetos paradesportivos, substitui a expressão “pagamento de despesas”, por “cobertura de gastos”;

f) a alteração ao “art.3º ,II, a” visa , no caso da **doação**, além da transferência de numerário, a de bens ou serviços; incluir os projetos paradesportivos e estabelecer como condição que o numerário, bens ou serviços não sejam empregados em publicidade, ainda que para a divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

g) é acrescido o art. 13-A com o objetivo de estabelecer que o valor máximo das deduções e das aplicações em cada uma das manifestações desportivas(desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento) será fixado anualmente em Ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Foram apresentadas oito emendas à proposição.

A **Emenda nº 01**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, propõe que o apoio institucional à divulgação de atividades bens ou serviços resultantes de projetos desportivos, paradesportivos, culturais e de produções audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos seja identificado com a inserção da bandeira nacional, nos termos da Lei nº5.700/71.

A **Emenda nº 02**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, visa condicionar as deduções previstas na MP, à adoção pelas entidades desportivas, da forma de sociedade empresarial.

A **Emenda nº 03**, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, propõe que, no caso das pessoas físicas o percentual das deduções seja limitado a 2% (dois por cento), mas retira a parte final da redação do dispositivo da lei, a previsão de que a dedução (de 6%) seja feita **em conjunto** com as deduções de que trata o art.22 da Lei nº9.532/97 (Conselhos dos Direitos das Crianças e Adolescentes, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura -PRONAC e ao incentivo às atividades audiovisuais).

A **Emenda nº 04**, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, é uma variação da proposta da emenda nº 3, e propõe que, no caso das pessoas físicas, o percentual das deduções seja limitado a 3%(três por cento),mas retira a parte final da redação do dispositivo da lei, a previsão de que a dedução (de 6%) seja feita **em conjunto**

com as deduções de que trata o art.22 da Lei nº9.532/97 (Conselhos dos Direitos das Crianças e Adolescentes, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura -PRONAC e ao incentivo às atividades audiovisuais).

A **Emenda nº 05**, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, é uma variação da proposta das emendas nº 3 e 4, e propõe que, no caso das pessoas físicas, o percentual das deduções seja limitado a 4%(quatro por cento),mas retira a parte final da redação do dispositivo da lei, a previsão de que a dedução (de 6%) seja feita **em conjunto** com as deduções de que trata o art.22 da Lei nº9.532/97 (Conselhos dos Direitos das Crianças e Adolescentes, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura -PRONAC e ao incentivo às atividades audiovisuais).

A **Emenda nº 06**, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, é uma variação da proposta das emendas nº 3,4 e 5 e propõe que, no caso das pessoas físicas, o percentual das deduções seja limitado a 5%(cinco por cento),mas retira a parte final da redação do dispositivo da lei, a previsão de que a dedução (de 6%) seja feita **em conjunto** com as deduções de que trata o art.22 da Lei nº9.532/97 (Conselhos dos Direitos das Crianças e Adolescentes, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura -PRONAC e ao incentivo às atividades audiovisuais).

A **Emenda nº 07**, de autoria do Deputado Gervásio Silva, propõe que se assegure o reingresso no REFIS aos optantes excluídos que estejam pleiteando o reingresso judicialmente, desde que tenham

efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma da Lei nº 9.964.

A **Emenda nº 08**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende incluir dispositivo segundo os quais:

a) a alocação dos recursos em projetos culturais, desportivos e paradesportivos seja calculada de forma proporcional ao PIB de cada Estado e do DF;

b) o MEC e o MinC deverão encaminhar ao Congresso Nacional, relatórios detalhados da destinação dos recursos provenientes dos benefícios previstos nas leis nºs 8.313/91 e 11.438/06, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas

II – VOTO DA RELATORA

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da Medida Provisória, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Entendemos presentes esses pressupostos de admissibilidade. A urgência, pelo fato de que é necessário realizar, logo no início do ano que se inicia, a previsão de arrecadação do governo federal.

Além disso, a Medida Provisória em exame pode ser entendida como acessória à Lei nº 11.438/06 e deve constituir-se em instrumento de aperfeiçoamento daquela, que representa grande avanço na legislação de apoio ao esporte, preenchendo, desta forma, também o requisito da relevância.

Apesar de concluirmos ao examinar a matéria que a proposta do poder executivo aperfeiçoa à lei de incentivo ao esporte, propomos, humildemente, algumas alterações que não ferem o espírito da proposição, mas absorve algumas emendas que ampliam o alcance da matéria.

Em relação às emendas dos nobres colegas, cuja participação no debate agradecemos, opinamos no sentido do acolhimento da **emenda nº 1**, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, no sentido de inserir a bandeira nacional nas peças de divulgação dos projetos apoiados, de forma a explicitar que o esporte é reconhecido como uma política pública de Estado. A **emenda nº 2** do nobre Deputado Rodrigo Maia procura trazer discussão que estará melhor tratada nos debates finais referentes ao Estatuto do Desporto, que aguarda votação na Casa. Ademais, os patrocinadores, doadores ou mesmo os beneficiários, já que a lei trata de apoio a **projetos**, não serão, necessária ou predominantemente, entidades desportivas - razão pela qual a emenda é rejeitada. As **emendas nºs 3, 4,5 e 6**, do nobre Deputado Fernando de Fabinho são mutuamente excludentes e tratam do percentual atinente às pessoas físicas. Considerando que o maior volume de recursos é proveniente das pessoas jurídicas não acolhemos as propostas. A **emenda nº 7**, embora trate de matéria importante, não está diretamente relacionada ao objeto da MP e pode ter discussão específica em outra oportunidade, razão pela qual é rejeitada. A **emenda nº 8**, em sua primeira parte procura trazer critério de distribuição regional, tema relevante, mas que merece mais debates, uma vez que podem ser sugeridos critérios alternativos ao PIB, como o **PIB *per capita*** ou o IDH. Neste momento não acolhemos a proposta. Em relação à segunda parte da **emenda nº 8**, embora os ministérios já elaborem relatórios e prestem contas é aproveitada, como forma de apoio à transparência e reafirmação do papel de controle do Legislativo.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade da MP n.º 342, de 2006, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas. No mérito, votamos favoravelmente à Medida Provisória n.º 342, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com a aprovação total ou parcial das emendas n.ºs 01 e 08 e a rejeição das Emendas n.ºs 2,3,4,5,6 e 7.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2007.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2007
(Medida Provisória nº 342, de 2006)

Altera e acresce dispositivos
à Lei nº 11. 438, de 29 de dezembro
de 2006, que dispõe sobre incentivos
e benefícios para fomentar as
atividades de caráter desportivo

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007, e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a

projetos desportivos e para desportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art.3º da Lei nº 9.242, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....”(NR)

Art.2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

.....”(NR)

“Art.3º

I -

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V, de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, pelo proponente de que trata o inciso V;

II-.....

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo, por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

.....”(NR)

“Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2o.” (NR)

Art 13 - B. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art 13 - C. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, os ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.